

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESCRITÓRIOS DE ARQUITETURA – ASBEA-PR

Pelo presente instrumento, o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ**, doravante denominado simplesmente **CAU/PR**, pessoa jurídica de direito público, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.804.099/0001-99, neste ato representado por seu Presidente, o Arquiteto e Urbanista *JEFERSON DANTAS NAVOLAR*, portador de Cédula de Identidade Civil RG nº 1.552.411-1 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 275.441.179-87 e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESCRITÓRIOS DE ARQUITETURA – ASBEA-PR**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.477.431/0001-79, com sede na Rua Av. Cândido de Abreu, 427 – Conj. 307-A Centro Cívico 80530-903 – Curitiba – PR, neste ato representado por seu Presidente Arquiteto e Urbanista *KEIRO YAMAWAKI*, portador de Cédula de Identidade Civil RG nº 6.382.934-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.416.009-60, com fundamento no artigo 34, XIV da Lei Federal nº 12.378/2010, ajustam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este convênio se destina exclusivamente a concessão de auxílio financeiro aprovado em Reunião Ordinária nº51 do dia 14 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) destinados ao pagamento de assessoria jurídica, visando a contratação de escritório de advocacia com viés tributário que formulará ações e sugestões a respeito da tributação do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS a ser recolhido pelos Arquitetos e Urbanistas – ISS FIXO, cujo resultado será encaminhado à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, ressaltando o interesse da categoria em tal iniciativa.

Parágrafo Único – O depósito do valor conveniado será depositado na conta poupança Banco: Caixa Econômica Federal, Ag. 1525, C/C 14152-5, Operação 013, ASPEA -



Associação Paranaense de Escritórios de Arquitetura CNPJ: 02.477.431/0001-79, no prazo de 60 dias, após a assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo para prestação de contas é de 15 dias após o depósito.

Parágrafo Primeiro – A AsBEA-PR deverá apresentar as seguintes certidões negativas, em atendimento ao previsto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, além da comprovação documental dos gastos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo estipulado, sem que a Entidade tenha prestado contas ou apresentado a documentação acima mencionada, implicará na devolução dos valores recebidos a título de auxílio financeiro.

Cláusula Terceira – As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

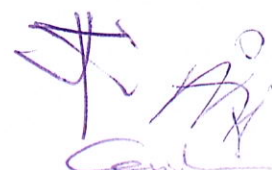
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Parágrafo Primeiro - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Parágrafo Segundo - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Parágrafo Terceiro - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento,



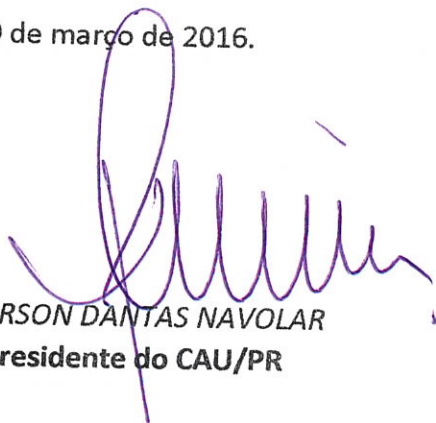
sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo Único – O CAU/PR se reserva no direito de, a qualquer momento, auditar a aplicação dos recursos tratados neste termo de convênio.

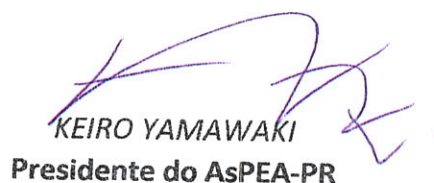
Cláusula Quarta – Para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente ajuste, que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelos convenentes, fica eleito o Foro da Justiça Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e acordadas, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Curitiba, 29 de março de 2016.



JEFERSON DANTAS NAVOLAR
Presidente do CAU/PR



KEIRO YAMAWAKI
Presidente do AsPEA-PR

Testemunhas:



Nome: ANTONIO CARLOS D. DA SILVA.

CPF: 234.160.769-15



Nome: NILTON ROBERTO CERISLI

CPF: 003.319.539-00